DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4318/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9249/2018
PROTOCOLO	: 1925054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 12/2018
CONTRATADA	: FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA
VALOR	: R$ 101.171,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 46/2018, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 12/2018, realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Francisco Jozilando de Lima - EPP, tendo por objeto a aquisição de gás de cozinha, com valor contratual no montante de R$ 101.171,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato administrativo e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização emitiu sua Análise ANA – DFCPPC – 28713/2018, concluindo pela regularidade do pregão presencial e da formalização do contrato administrativo.

No mesmo sentido, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7165/2019, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos retornaram a divisão de fiscalização para análise da execução financeira. Através da ANA -DFLCP – 7689/2022, posicionou-se pela regularidade da

execução financeira do contrato e pela intempestividade da remessa dos documentos.

Os gestores foram intimados para se manifestarem a respeito da remessa intempestiva da execução financeira.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª – PRC – 4651, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório pregão, formalização contratual e execução financeira.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com a autorização para realização da licitação (peça 4); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 5); indicação de dotação orçamentária (peça 6); minutas do edital e seus anexos (peças 7 a 9); parecer jurídico ou técnico (peça 10); edital e respectivos anexos (peças 11 a 13); comprovante de publicação de resumo do edital (peça 14); designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (peça 15); habilitação dos licitantes (peças 16 e 18); proposta e documentos que instruem (peças 19 e 20); ata de deliberação da comissão julgadora (peça 21); adjudicação e

homologação (peças 22 e 23); justificativa das razões que inviabilizam o pregão eletrônico (peça 24); demais documentos (peças 25 a 41).

Verifica-se que contrato administrativo 46/2018 foi assinado em 27/04/2018 e seu extrato foi pulicado tempestivamente na imprensa oficial em 02/05/2018, cumprindo com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, visto que a data limite pare envio se seu em 01/06/2018 e a remessa ocorreu em 18/07/2018, extrapolando o prazo em 47 dias, nos termos estabelecidos no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 101.171,50
Valor de Empenhado	R$ 101.171,50
Valor Empenho Anulado	R$ 34.760,00
Valor Empenho Válido	R$ 66.411,50
Total De Notas Fiscais	R$ 66.411,50
Total De Ordens De Pagamento	R$ 66.411,50

Por derradeiro, se verifica a intempestividade da remessa de documentos referente a execução financeira, uma vez que a data limite para o envio da documentação ocorreu em 21/01/2019 e sua remessa se deu em 30/01/2019, com atraso em 9 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 12/2018 (1ª fase) e da formalização execução financeira do Contrato Administrativo n° 46/2018 (2º e 3ª fases), celebrado pelo Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Franciso Jozilando de Lima - EPP, CNPJ: **.663.085/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 56 (cinquenta e seis) UFERMS a jurisdicionada Magali de Araújo Lima, portador do CPF: ***.720.701-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, referentes a formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.